



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 103/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 05 / 2021


1º Secretário

Dispõe sobre a proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí durante a Pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí em razão da pandemia Covid-19.

Art. 2º Visando evitar a propagação do contágio do Coronavírus, ficam recomendados e autorizados os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, sem prejuízo do disposto nas normas próprias já editadas pelo Poder Executivo, enquanto durar o estado de calamidade pública por conta do Covid-19:

I – a promover a interdição de áreas comuns de uso comum, dentre as quais salões de festas, bares, playgrounds, pátios, parques infantis, piscinas, saunas, espaços de ginástica, academias e quadras de quaisquer esportes;

II – proibição de realização de festas e aglomerações em áreas comuns;

III – determinação do uso obrigatório de máscaras de proteção individual em áreas comuns, inclusive nos corredores de acesso às unidades habitacionais e nas salas comerciais, sendo que a ausência da máscara acarreta o impedimento do acesso ao condomínio;

IV – Disponibilizar dispenser com álcool em gel na portaria e nos espaços comuns do condomínio.

§ 1º A interdição de áreas comuns não pode impedir o trânsito de pessoas e veículos nos condomínios, o qual deverá colocar aviso, em local visível, com as regras contidas nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

§ 2º Caberá ao administrador do condomínio, após 2 (duas) advertências escritas, aplicação de multa ao infrator, em valor igual à multa aplicada às infrações já previstas em regimento interno.

Art. 3º Em sendo imprescindível a realização de deliberações em assembleias, o responsável pela convocação da assembleia deverá dar preferência à sua realização por meio virtual:

I – A assembleia condominial e a respectiva votação, serão realizadas por meio virtual, independente de previsão na convenção de condomínio, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

II – A manifestação dos condôminos deverá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial;

III – É facultativa a representação de condômino por procurador em assembleia virtual, mediante competente instrumento de mandato.

Art. 4º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam as autoridades sanitárias estaduais autorizadas a fiscalizar e a proibir a utilização nociva, em termos de saúde pública, de áreas comuns nos condomínios.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar as restrições previstas nos atos do Poder Executivo em relação ao Covid-19.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ___
de _____ de 2021.


DEP. TERESA BRITTO - PV



JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem se apresentado como um dos maiores desafios sanitários em escala mundial neste século.

No Brasil, a covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2) já levou a óbito mais de 428 mil pessoas, sendo mais de 5.400, no Piauí.

A doença “é transmitida principalmente por meio do contato com pequenas gotículas que contêm o vírus e são expelidas por pessoas infectadas. Elas entram em contato com as nossas vias aéreas, e o novo coronavírus pode começar a se multiplicar no nosso corpo”¹.

Para evitar a disseminação do vírus, os governantes têm decretado que as pessoas evitem aglomerações, suspendam a realização de grandes eventos, e pedido que fiquem em casa o máximo possível, mantendo-se uma distância segura umas das outras.

Nesse contexto, a presente proposição ao dispor sobre as medidas de proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí em razão da pandemia do Covid-19, visa contribuir para a preservação da vida, e o controle da disseminação do COVID-19, ao tempo em que se coaduna com o preceito constitucional insculpido no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim sendo, considerando o relevante interesse público que a matéria compreende, mais uma vez, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2021.


DEP. TERESA BRITTO – PV

1 Fonte: Coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/101-mascaras-e-covid-19#:~:text=A%20covid%2D19%2C%20doen%C3%A7a%20causada,se%20multiplicar%20no%20nosso%20corpo>. Acesso: 13/05/2021.